

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 29:494

Relatório

1. O presente regulamento abrange o conjunto de regras que, depois de aturado estudo, pareceu necessário formular para se pôr de pé a organização corporativa da agricultura, tal como foi delineada na lei n.º 1:957.

Ela é, em princípio, facultativa, mas uma vez constituídos os Grémios e Casas da Lavoura, serão nêles obrigatoriamente inscritos todos os produtores da sua área, por não ser admissível que alguns se alheiem ou prejudiquem o que se reputa de interesse comum.

Estes organismos vêm substituir os que houve necessidade de criar por imposição da crise, os que nasceram como primeiros delineamentos da nova estrutura económica e os que já existiam sob inspiração de princípios diferentes. E vem a pêlo dizer que, ao definir a sua constituição, se procurou não só satisfazer as exigências de espírito dos produtores, que querem ver na organização a *unidade* da sua economia, apesar da pluralidade de culturas, *mas diminuir despesas*, pela concentração no mesmo órgão de funções até agora repartidas por vários.

As mesmas exigências levariam a ter no plano superior da organização um único organismo; mas este não se mostraria apto a desempenhar funções tam complexas como as que lhe caberiam, nem seria fácil realizar através dêle a política dos produtos nos seus diferentes aspectos e relações.

Trata-se, não será demais repeti-lo, de lançar as bases de uma nova estrutura económica e social que, realizando o máximo rendimento útil para a colectividade, assegure também a paz social. É evidente que empreendimento desta natureza se não pode levar a cabo de um jacto, as peças não se ajustem de uma só vez, nem é lícito esperar que o seu funcionamento seja, em todos os casos, isento de defeitos e até mesmo de erros de aplicação. É por isso que, tendo sido prevista na lei a criação de federações e uniões provinciais, se deixa para outro momento definir as atribuições que lhes devem competir.

O que é preciso é não esquecer os princípios, que aliás têm em si a própria virtude da renovação, e não desdenhar da experiência, que é mestra da vida.

2. Foi à luz deste critério que o Governo determinou, há meses, que fôsem recolhidos elementos que o habilitassem a formar juízo sobre a relação entre as despesas dos organismos corporativos e de coordenação económica e a sua utilidade ou rendimento para a economia geral. Inspiram-se nesse trabalho algumas disposições deste regulamento e dos decretos n.ºs 29:049 e 29:243, respectivamente de 10 de Outubro de 1938 e 8 de Dezembro de 1938. Mas o problema merece mais larga referência.

É evidente que para se tirar dos organismos corporativos o proveito que podem dar ou que dêles se reclama é preciso que existam e, portanto, que se contribua para a sua sustentação.

Simplemente acontece que, sendo uma espécie de previdência no domínio da vida económica, os homens não são previdentes ou poucos o serão.

Outros entendem que tudo se passaria melhor se não fôsse necessário pagar. São os que presumem salvar-se na liberdade, sem pensar que a ruína dos mais fracos os arrastaria a êles no pendor da queda.

Como hão-de porém sustentar-se os Grémios e Casas da Lavoura?

Poderia pensar-se em utilizar para isso parte dos rendimentos actualmente cobrados pelos organismos de grau superior e de coordenação económica cujas delegações são substituídas pelos Grémios, tanto mais que as despesas gerais dêstes hão-de ser inferiores ao que se gasta com aquelas.

Não pareceu porém ser este o caminho a seguir. O produtor sentir-se-á desligado do seu organismo, não vivendo a sua vida, se não contribuir para êle. Ponto é que se lhe deduza nas taxas sobre produtos e noutros encargos pelo menos tanto quanto renderem as cotas.

Outra fonte de receita para os Grémios está nas percentagens e comissões por serviços executados de conta dos associados. Cuida-se, com base em estudos feitos, que nalguns concelhos essas receitas serão suficientes para ocorrer às despesas gerais dos Grémios e Casas da Lavoura.

Quanto às despesas resultantes das operações sobre produtos, devem ser cobertas pelas receitas dos organismos incumbidos da política dêsses produtos ou *por uma parcela das taxas* que sobre êles incidirem.

3. Os organismos corporativos e de coordenação económica, aos quais ficam ligados os Grémios, destinam parte das suas receitas aos fundos corporativos para defesa colectiva da produção ou para a realização de operações de crédito aos produtores.

É duvidoso ainda se convirá manter este sistema de pulverização de crédito ou a sua concentração num organismo forte. Mas sobre que não resta dúvida é que certos organismos têm de renunciar a capitalizações avultadas em curto espaço de tempo, porque o País é pobre, modesta a economia e a dificuldade de viver «o inimigo invisível e sempre presente».

E se isto é assim no que toca a capitalizações deve sê-lo, por maioria de razão, no que respeita à parcimoniosa aplicação das receitas. Quere-se que a organização corporativa seja um instrumento apto a exercer as funções que lhe são cometidas, mas que trabalhe com a simplicidade e economia próprias da nossa vida.

O problema continua em exame, com base nos elementos a que acima se aludiu, mas desde já se antevê que alguns organismos podem ser suprimidos ou integrados noutros, segundo as suas afinidades e sem prejuízo das funções para que foram criados; que será possível com uma melhor selecção do pessoal diminuir despesas, sobretudo se também se simplificarem fórmulas de trabalho e se renunciar ao que não é essencial; que num ou noutro caso pode haver necessidade de fazer a revisão de vencimentos em harmonia com princípios morais e jurídicos já estabelecidos.

4. Outro ponto. Ouve-se dizer frequentemente que parte do que devia pertencer às actividades criadoras é absorvido nas engrenagens comerciais, com prejuízo para aquelas e gravame para os consumidores. E acrescenta-se que isso é devido à circunstância de não estarem organizados os Grémios e Casas da Lavoura ou de se terem organizado primeiro as actividades comerciais.

O facto tem expressão na curva dos preços e importa examiná-lo. Já noutro lugar se disse, reproduzindo Sombart, que a queda de preços dos produtos agrícolas é mais acentuada do que a dos produtos industriais e que, mais ou menos em toda a parte, se verifica uma certa «exploração abusiva» por ao contratar se encontrarem em presença pessoas de fraca resistência económica com outras de condição diferente. E que o mecanismo da formação dos preços tem funcionado de maneira a assegurar às actividades industriais e comer-

ciais da população o monopólio das vantagens resultantes da elevação do grau de produtividade agrícola. Eis uma primeira explicação.

Além desta é forçoso reconhecer que nalguns casos os encargos de fretes, de taxas e outros encarecem excessivamente as mercadorias.

Em quanto pode porém a organização corporativa da lavoura contribuir para que esta receba a justa remuneração do seu trabalho criador? Nós não fomos nem desejamos ir tam longe como outros, continuando a admitir a livre formação de preços, salvo em relação a este ou àquele produto, como o trigo, que há dezenas de anos tem preço fixado na lei.

Mas, além da função que os Grémios podem desempenhar, intervindo directamente no mercado para defesa da economia geral e da produção, nada se opõe a que se estabeleçam preços por acordos intercorporativos ou que, por seu intermédio e das cooperativas anexas, os produtores façam chegar os produtos aos lugares de consumo.

A posição do Governo nesta matéria é a que tem sido mais de uma vez afirmada: a de proteger as actividades úteis dentro do critério de justiça social, que é da essência do corporativismo. Nestes termos, considera necessário assegurar as condições indispensáveis ao esforço produtor, porque é elle que sustenta a vida e o poderio da Nação.

Com a calma e a disciplina de sempre e a mesma fé nos princípios da Revolução Nacional se levará a seu termo a obra empreendida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos Grémios e Casas da Lavoura

SECÇÃO I

Da constituição dos Grémios e Casas da Lavoura

Artigo 1.º Os Grémios da Lavoura são organismos primários da organização corporativa, dotados de personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos.

Art. 2.º Os Grémios representam todos os produtores agrícolas da sua área e tutelam nos termos da lei os respectivos interesses perante o Estado, as corporações, os outros organismos corporativos e os de coordenação económica.

§ 1.º Não são reconhecidos como representantes da produção agrícola senão os Grémios e os organismos superiores na hierarquia da corporação.

§ 2.º Os sindicatos agrícolas devem integrar-se nos Grémios da Lavoura pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 3.º Os Grémios da Lavoura exercem normalmente a sua actividade na área do respectivo concelho.

§ 1.º Os concelhos em que não fôr viável a constituição de Grémios, por carência de meios de sustentação, podem agrupar-se ou ser anexados para esse fim a outros, segundo as afinidades dos povos, a natureza da exploração agrícola e as facilidades de comunicações.

§ 2.º A área dos Grémios pode também estender-se a uma ou mais freguesias de concelhos vizinhos ou abranger apenas a de um grupo de freguesias, nos casos de manifesta vantagem para os povos interessados, desde que se não prejudique a existência do Grémio concelhio a que devam pertencer essas freguesias.

Art. 4.º Os Grémios terão a sede na dos concelhos em que se constituírem e, no caso de abrangerem mais de

um concelho, na daquele que contribuir com maior importância em cotas para a sua sustentação.

§ 1.º Se os Grémios forem constituídos apenas por grupos de freguesias, terão a sede na que mais contribuir para a sua existência.

§ 2.º Podem também, excepcionalmente, ter a sede fora dos lugares indicados quando fôr julgado conveniente para o interesse e comodidade dos associados.

Art. 5.º Os Grémios e Casas da Lavoura adoptarão os nomes dos respectivos concelhos ou das freguesias.

§ único. No caso de os Grémios serem constituídos por mais de um concelho ou por grupos de freguesias podem designar-se pela denominação regional competente.

Art. 6.º Os Grémios da Lavoura podem constituir-se a requerimento dos produtores agrícolas da respectiva área em número não inferior a trinta, de entre os que hajam de contribuir para a sua sustentação, conforme o disposto neste regulamento.

§ 1.º Logo que esteja constituído o Grémio serão nêle obrigatoriamente inscritos todos os produtores agrícolas da sua área, podendo também ser admitidos produtores de fora da referida área que, por motivo da sua residência ou outro, misso tenham manifesta vantagem.

§ 2.º Os produtores agrícolas na área de vários Grémios podem optar pela inscrição num deles para efeito do exercício dos direitos sociais.

§ 3.º Consideram-se produtores agrícolas as entidades singulares ou colectivas que forem proprietários ou explorem prédios rústicos como rendeiros, meeiros e parceiros, os administradores na ausência dos proprietários e as outras entidades assim consideradas pela legislação reguladora dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 7.º Os requerimentos para a constituição dos Grémios são dirigidos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, por intermédio das câmaras municipais, acompanhados dos documentos seguintes:

- a) Um projecto dos estatutos e dois duplicados;
- b) Certificado, passado pelo chefe da secção de finanças, que prove estarem os requerentes colectados pela contribuição predial rústica e por quantia não inferior a 100\$, verba principal;
- c) Ou atestado do presidente da câmara, comprovativo de terem os mesmos requerentes a qualidade de rendeiros, meeiros ou parceiros e de não serem também jornaleiros ou assalariados.

§ 1.º Os documentos referidos nas alíneas b) e c) serão pedidos *ex officio* pelo chefe da secretaria da câmara às entidades competentes, se não forem apresentados pelos requerentes.

§ 2.º Os requerimentos e o original dos estatutos devem ser assinados pelos requerentes, fundadores do Grémio, ou por outrem a seu rogo, e as assinaturas reconhecidas por notário ou pelo chefe da secretaria da câmara municipal.

§ 3.º Pelos actos e documentos a que se refere este artigo não são devidos selos, taxas ou emolumentos.

Art. 8.º Dos estatutos deverá constar, além da denominação, sede e área de acção:

1.º O reconhecimento de que o Grémio é um elemento de cooperação do capital, da técnica e do trabalho para a realização do máximo bem comum dos agremiados e da colectividade;

2.º A renúncia a qualquer forma de actividade contrária aos interesses superiores da Nação;

3.º A definição das suas atribuições e fins em conformidade com o disposto na lei n.º 1:957, de 20 de Maio de 1937, no decreto-lei n.º 29:243, de 8 de Dezembro de 1938, e neste regulamento, tendo em atenção as necessidades da exploração agrícola da respectiva área;

4.º A constituição da direcção e do conselho geral e sua competência;

5.º As classes dos agremiados, importância das cotas, aplicação das receitas, constituição de fundos de reserva, de cooperação e mutualidade agrícola;

6.º A criação de Casas da Lavoura, principais atribuições e fins;

7.º Quaisquer outras disposições reputadas necessárias ou convenientes para a realização dos fins do Grémio e defesa dos interesses comuns dos associados.

Art. 9.º Logo que tenham sido recebidos no Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social o original e duplicados dos estatutos será enviado ao Ministério da Agricultura um exemplar destes, para dar parecer sobre a viabilidade do organismo ou organismos a criar e propor as modificações que forem julgadas necessárias.

§ único. Os pareceres e propostas de alteração devem ser remetidos ao Sub-Secretariado no prazo de dez dias, salvo se houver necessidade de novos esclarecimentos, caso em que pode ser ampliado.

Art. 10.º A criação dos Grémios da Lavoura, nos termos dos artigos anteriores, será autorizada por alvará concedido pelo Sub-Secretário das Corporações e publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

§ único. Um exemplar dos estatutos ficará depositado na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, Repartição das Corporações e Associações Agrícolas.

Art. 11.º Podem ser criadas Casas da Lavoura nas freguesias e devem sê-lo nos concelhos a que se refere o § 1.º do artigo 3.º

§ 1.º As Casas da Lavoura cuja criação não tenha sido prevista nos estatutos dos Grémios constituir-se-ão a requerimento de dez produtores, pelo menos, da respectiva área, que sejam sócios contribuintes do Grémio e sob parecer favorável da direcção deste.

§ 2.º O disposto no artigo precedente é aplicável no caso da criação das Casas da Lavoura.

Art. 12.º Podem também constituir-se Grémios e Casas da Lavoura, por iniciativa do Governo, no caso de se não constituírem por iniciativa privada e de serem considerados necessários para defesa da economia geral e dos próprios produtores.

Art. 13.º Os Grémios e Casas da Lavoura regem-se pelos estatutos, pelas disposições da lei n.º 1:957, de 20 de Maio de 1937, pelo decreto-lei n.º 29:243, de 8 de Dezembro de 1938, por este regulamento e pela legislação em vigor sobre sindicatos agrícolas que não contrarie os preceitos do Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 14.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas auxiliará, pela Repartição das Corporações e Associações Agrícolas, com a colaboração do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a organização dos Grémios e Casas da Lavoura e a integração nestes organismos dos sindicatos agrícolas.

SECÇÃO II

Das atribuições e fins dos Grémios e Casas da Lavoura

Art. 15.º Compete aos Grémios da Lavoura, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhes conferir, o seguinte:

1.º Exercer por si e pelos organismos de grau superior as funções políticas conferidas pela Constituição aos organismos corporativos;

2.º Desenvolver o espírito de cooperação e solidariedade de todos os elementos da produção — capital, técnica e trabalho — para a realização do máximo bem comum da colectividade;

3.º Contribuir pelos meios ao seu alcance para o desenvolvimento económico e aperfeiçoamento técnico da

produção agrícola, com o fim de melhorar as suas condições económicas e sociais;

4.º Acatar e fazer cumprir na sua área de acção as disposições legais, regulamentos e instruções emanadas das corporações, dos organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica, dentro dos limites da competência destes organismos;

5.º Orientar e disciplinar a actividade dos produtores agrícolas na defesa dos seus legítimos interesses e no plano do interesse superior da Nação;

6.º Auxiliar os agremiados na colocação e venda dos seus produtos ou promover a venda dos mesmos, por incumbência dos produtores e em execução das regras estabelecidas para defesa da economia nacional, podendo aproveitar para isso as Bólsas de Mercadorias; adquirir para os seus associados e facilitar-lhes a aquisição de matérias e artefactos necessários à sua exploração agrícola ou pecuária;

7.º Possuir armazéns, celeiros, adegas, máquinas, alfaias, utensílios agrícolas e animais, bem como montar instalações ou serviços de interesse comum dos agremiados;

8.º Colaborar com os organismos oficiais de índole agrícola ou pecuária para o desenvolvimento e aperfeiçoamento técnico da produção e para a preparação profissional dos agricultores e trabalhadores rurais;

9.º Cooperar com as Casas do Povo na realização dos fins destas instituições, designadamente para a melhoria das condições materiais e morais das populações agrícolas, regulamentação da disciplina do trabalho rural e desenvolvimento das suas instituições de previdência e assistência;

10.º Estudar o agrupamento em classes dos sócios protectores das Casas do Povo e propor a fixação das respectivas cotas;

11.º Exercer as funções que lhes forem cometidas pelas corporações e organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica dentro dos limites das suas atribuições e competência.

Art. 16.º Os Grémios podem ainda promover e auxiliar a criação de caixas de crédito agrícola, cooperativas de produção e de consumo ou qualquer outra forma de cooperação permitida por lei, incluindo mútuas de seguro de gado, em benefício exclusivo dos seus agremiados e dos trabalhadores agrícolas.

§ 1.º As instituições a que se refere este artigo deverão funcionar anexas aos Grémios para efeitos de instalação, quando possível, melhor coordenação das actividades, aproveitamento de pessoal e redução de despesas gerais.

§ 2.º As referidas instituições, salvo as caixas de crédito agrícola, serão assistidas por um representante da direcção do Grémio e terão sempre administração autónoma.

Art. 17.º Os Grémios da Lavoura devem ter, quando fôr necessário, secções privativas correspondentes às operações de interesse comum dos agremiados e aos produtos diferenciados na organização corporativa para efeito de realizarem de forma eficaz a política desses produtos.

§ 1.º As secções devem corresponder a uma boa divisão do trabalho, podendo realizar-se através de cada uma operações respeitantes a vários produtos, conforme a natureza destes e a época de realização das referidas operações.

§ 2.º O número de secções não deve ser superior a três e a sua criação, além das previstas nos estatutos, depende de aprovação do conselho geral do Grémio.

Art. 18.º A execução dos serviços do Grémio incumbe ao gerente e a um ou dois adjuntos, conforme o número de secções, contratados pela direcção e sob sua responsabilidade.

§ 1.º As funções de gerência podem também ser desempenhadas por um dos directores, em lugar do gerente contratado, com direito à respectiva remuneração e sujeito à mesma disciplina de trabalho.

§ 2.º Os gerentes contratados e os adjuntos devem possuir cursos ou habilitações oficiais que lhes permitam executar e fiscalizar os serviços a seu cargo, designadamente os de contabilidade.

§ 3.º Podem também ser contratados os que tiverem dado provas de aptidão e competência nos serviços dos sindicatos agrícolas, caixas de crédito agrícola, organismos corporativos e de coordenação económica.

§ 4.º Não podem ser admitidos nem mantidos ao serviço os que se mostrarem contrários aos princípios de ordem moral, social e corporativa que informam a Constituição e as leis.

§ 5.º Os contratos de gerentes e adjuntos efectuados durante o primeiro ano de funcionamento do Grémio carecem de confirmação do Ministro da Agricultura.

Art. 19.º As Casas da Lavoura exercerão as funções que lhes forem cometidas pela direcção dos respectivos Grémios, dentro dos limites das atribuições destes e como suas delegações.

§ único. Os serviços das Casas da Lavoura serão desempenhados por um encarregado, contratado pela direcção do Grémio e assistido por dois produtores, delegados da referida direcção.

SECÇÃO III

Dos associados. Deveres e direitos

Art. 20.º São associados do Grémio todos os produtores agrícolas da respectiva área.

§ único. Os incapazes e ausentes serão representados pelos respectivos tutores, curadores ou mandatários e as sociedades agrícolas pelos seus administradores.

Art. 21.º São deveres dos associados:

- 1.º Acatar as resoluções do conselho geral e obedecer às prescrições da direcção;
- 2.º Prestar à direcção as informações que lhes forem pedidas em cumprimento das leis e regulamentos ou para a realização dos fins do Grémio;
- 3.º Cumprir as obrigações resultantes dos contratos ou acordos colectivos de trabalho;
- 4.º Contribuir para a sustentação do Grémio com a cota mensal que lhes competir;
- 5.º Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados.

Art. 22.º As cotas serão fixadas, consoante as necessidades dos Grémios, por classes de associados, estabelecidas com base nas colectas da contribuição predial rústica, verba principal, entre o mínimo de 1\$ e o máximo de 10\$ mensais.

§ 1.º Os chefes das secções de finanças facultarão às direcções dos Grémios ou seus agentes especialmente incumbidos do serviço a consulta nas referidas secções dos verbetes da contribuição predial rústica para efeito da fixação e lançamento das cotas.

§ 2.º Ficam isentos de pagamento os que forem colectados por quantia não superior a 100\$, verba principal.

§ 3.º Os arrendatários, meeiros e parceiros que não forem também jornaleiros ou assalariados contribuirão com a cota de 1\$ por mês. Podem porém ser divididos em duas classes, segundo a importância da sua exploração agrícola, competindo aos da 1.ª a cota que vier a ser fixada, não superior a 5\$ mensais, e aos da 2.ª a cota fixa de 1\$.

§ 4.º Os associados que tiverem sido admitidos nos termos da parte final do § 1.º do artigo 6.º contribuirão para o Grémio com a cota mensal fixa de 1\$.

§ 5.º As cotas podem ser alteradas por proposta da direcção, aprovada pelo conselho geral.

Art. 23.º As importâncias das cotas referidas no artigo precedente serão cobradas anualmente pelo Grémio por uma só vez ou em duas prestações, conforme o que fôr estabelecido nos estatutos.

Art. 24.º São direitos dos associados:

1.º Tomar parte na eleição dos procuradores ao conselho geral pela forma estabelecida neste regulamento;

2.º Usufruir as vantagens e regalias asseguradas nos estatutos, leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

Da direcção

Art. 25.º A direcção é composta de um presidente e dois vogais e dos respectivos substitutos, eleitos trienalmente pelo conselho geral de entre os associados.

§ único. Só podem ser eleitos os que forem cidadãos portugueses, estiverem no pleno gozo dos direitos civis e políticos e tiverem domicílio na área do Grémio.

Art. 26.º O Governo pode destituir a direcção ou qualquer dos seus membros nos casos previstos na lei n.º 1:936.

§ 1.º Se fôr destituída a direcção ou algum dos seus membros, proceder-se-á a nova eleição no prazo de noventa dias.

§ 2.º Na hipótese prevista na primeira parte do parágrafo anterior será nomeada uma comissão administrativa, com a mesma competência e atribuições da direcção.

§ 3.º São motivos de escusa dos cargos da direcção a idade superior a sessenta e cinco anos e a doença prolongada que torne excessivamente oneroso ou precário o exercício das respectivas funções.

Art. 27.º Os membros da direcção em exercício serão retribuídos com importância não superior a 30\$ por cada sessão a que assistirem.

§ único. O presidente e o tesoureiro terão, além disso, direito a uma gratificação anual de 1.000\$ cada um por responsabilidade de funções.

Art. 28.º A direcção do Grémio terá uma sessão ordinária por semana e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente.

§ único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e constarão das respectivas actas.

Art. 29.º Compete à direcção:

- 1.º Representar o Grémio em juízo e fora d'ele;
- 2.º Organizar os serviços, contratar e assalariar o pessoal indispensável à sua execução;
- 3.º Elaborar anualmente os orçamentos, relatórios e contas de gerência e apresentá-los ao conselho geral;
- 4.º Arrecadar as receitas e efectuar as despesas;
- 5.º Executar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, as prescrições estatutárias, as deliberações do conselho geral ou instruções emanadas dos organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica dentro do limite da sua competência;
- 6.º Nomear os representantes dos Grémios nas corporações, nos organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica;
- 7.º Propor a criação de Casas da Lavoura onde fôr julgado conveniente, dirigir e coordenar a sua acção;
- 8.º Assinar contratos ou acordos colectivos de trabalho e mais compromissos de carácter corporativo e assegurar por todos os meios ao seu alcance o exacto cumprimento dos mesmos;
- 9.º Representar os agremiados nas negociações, elaboração e outorga de contratos colectivos de seguros e zelar pela sua execução;

10.º Dar parecer sobre os assuntos acerca dos quais for consultada pelos organismos corporativos de grau superior, de coordenação económica ou pelo Governo;

11.º Praticar os actos e efectuar os contratos previstos na lei, neste regulamento e no regimento das corporações para realização dos fins do Grémio.

Art. 30.º Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados contra as disposições das leis e regulamentos, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou se tiverem emitido voto contrário.

CAPÍTULO III

Do conselho geral

Art. 31.º O conselho geral é composto dos vinte maiores produtores residentes na área do Grémio e filiados neste, como procuradores natos, e de procuradores escolhidos de três em três anos pelos outros produtores de cada freguesia.

§ 1.º A direcção do Grémio deve elaborar anualmente a relação dos procuradores natos, da qual podem reclamar os interessados ou terceiros.

§ 2.º O número destes procuradores escolhidos será fixado nos estatutos, até ao limite de quarenta, cabendo a cada freguesia ou grupo de freguesias um número proporcional ao dos respectivos produtores.

§ 3.º A escolha será feita em reunião dos produtores de cada freguesia, convocada para esse efeito pela direcção do Grémio por meio de editais afixados com quinze dias de antecedência, pelo menos.

§ 4.º Os procuradores serão escolhidos por acôrdo da maioria dos presentes ou por escrutínio secreto se assim for deliberado.

§ 5.º Não podem ser escolhidos ou eleitos os que forem procuradores natos.

Art. 32.º Compete ao conselho geral:

1.º Discutir e votar o orçamento, relatório e contas da gerência;

2.º Indicar a necessidade de criar, extinguir ou remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;

3.º Deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos agremiados sob a forma de votos e resoluções;

4.º Fiscalizar os actos da direcção e apreciar as reclamações apresentadas contra as suas decisões;

5.º Decidir sobre a aplicação de sanções nos termos deste regulamento;

6.º Eleger o presidente, o vice-presidente e secretários.

Art. 33.º É obrigatória a presença dos procuradores às reuniões do conselho geral, salvo por motivo de doença ou outro de força maior devidamente justificado.

§ 1.º A falta não justificada dá lugar ao pagamento da multa de 10\$ a 30\$, aplicada pelo presidente.

§ 2.º Não podem tomar parte nas reuniões do conselho geral os que tiverem perdido o mandato ou forem privados desse direito nos termos dos estatutos.

Art. 34.º O conselho geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma no mês de Novembro, para aprovação do orçamento da receita e despesa, e outra durante o mês de Fevereiro, para apreciação do relatório e contas da gerência.

§ 1.º Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem julgadas necessárias.

§ 2.º As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa, a pedido da direcção ou de um terço dos procuradores.

§ 3.º As convocações serão feitas por aviso, do qual deverá constar a ordem dos trabalhos, expedido com oito dias de antecedência, pelo menos, em relação às sessões ordinárias e de três quanto às extraordinárias, salvo caso de urgência.

Art. 35.º As deliberações do conselho geral serão tomadas por maioria dos procuradores presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 36.º Não é permitido tratar nas reuniões do conselho geral de assunto diferente daquele para que tiverem sido convocadas, salvo se for julgado de reconhecida utilidade pelo presidente.

§ único. Para efeito do disposto na parte final deste artigo o presidente poderá marcar um período depois de encerrada a ordem dos trabalhos.

CAPÍTULO IV

Das receitas e despesas

Art. 37.º Constituem receitas dos Grémios:

1.º As importâncias das cotas fixadas nos termos deste regulamento;

2.º As comissões, percentagens ou taxas provenientes das operações realizadas por conta dos associados ou determinação das corporações, organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica para defesa da economia geral;

3.º Os lucros de serviços explorados pelo Grémio e de interesse para os seus associados;

4.º Os rendimentos de serviços de interesse público que lhes sejam cometidos;

5.º O produto de multas, apreensões, subsídios e outros rendimentos que lhes sejam atribuídos.

Art. 38.º As receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Os levantamentos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente e por um dos vogais da direcção. Os pagamentos devem ser efectuados pela mesma forma, sempre que seja possível.

Art. 39.º Os saldos apurados em cada ano serão depositados nas caixas de crédito agrícola locais ou na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º Os referidos saldos podem ser aplicados em operações ou serviços de interesse comum dos associados, conforme o disposto no artigo 15.º, em operações de crédito por intermédio das caixas de crédito agrícola, para suprir eventuais deficiências de receita ou para cobrir prejuízos que não sejam da responsabilidade pessoal dos directores ou de terceiros.

§ 2.º Os Grémios podem também destinar uma parte dos saldos para os fundos de assistência e previdência das Casas do Povo.

Art. 40.º As direcções dos Grémios são obrigadas a enviar à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, Repartição das Corporações e Associações Agrícolas, cópia do balanço anual, relatório e contas. A referida Repartição enviará ao Instituto Nacional do Trabalho um duplicado destes documentos.

CAPÍTULO V

Do crédito

Art. 41.º Os Grémios da Lavoura podem contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com informação favorável da Repartição das Corporações e Associações Agrícolas, do Ministério da Agricultura, para a realização dos fins que lhes são atribuídos, designadamente os previstos na alínea g) da base III da lei n.º 1:957, com garantia dos próprios bens ou consignação de receitas.

Art. 42.º Os pedidos de empréstimos sobre produtos agrícolas ou para despesas de cultura que não sejam efectuados nas Caixas de Crédito Agrícola serão apresentados e informados pelos Grémios da Lavoura.

§ único. Os créditos que, nos termos da legislação especial em vigor, se destinem no todo ou em parte à

compra de adubos só podem ser concedidos quando a compra fôr efectuada por intervenção dos Grémios.

CAPÍTULO VI

Disciplina corporativa

Art. 43.º As infracções cometidas pelos agremiados contra o disposto neste regulamento e nos estatutos ou contra as determinações da direcção das corporações, dos organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica, dentro dos limites da sua competência legal, serão punidas pela forma seguinte:

1.º Censura;

2.º Multa de 20\$ a 500\$;

3.º Suspensão por período não superior a um ano dos direitos e benefícios atribuídos aos sócios;

4.º Suspensão dos mesmos direitos e benefícios por períodos de um a três anos.

Art. 44.º A aplicação das sanções previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior é da competência da direcção e a do n.º 4.º do conselho geral, sob proposta da direcção.

§ 1.º Das decisões da direcção e do conselho geral haverá recurso para os organismos corporativos de grau superior ou de coordenação económica, segundo a natureza da infracção, sem prejuízo da apreciação da legalidade do acto pelos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2.º As penas previstas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º não podem ser aplicadas sem que o transgressor seja ouvido.

§ 3.º Nos casos de serem aplicadas multas, os recursos não podem seguir sem que tenham sido depositadas as respectivas importâncias.

Art. 45.º Na falta do pagamento voluntário das multas, cotas e quaisquer outras importâncias devidas aos Grémios pelos associados, proceder-se-á coercivamente à sua cobrança pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela direcção.

§ único. As execuções serão promovidas officiosamente pelo agente do Ministério Público do tribunal competente a pedido da direcção.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 46.º Os Grémios da Lavoura dependem do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e ficam sujeitos à fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência quanto à sua posição no quadro da organização corporativa e às suas relações com os outros organismos corporativos, acção social, disciplina do trabalho, salários e desenvolvimento da previdência.

§ único. Ficam porém subordinados ao Ministério da Agricultura, assim como as instituições anexas não sujeitas a fiscalização especial, no que respeita à sua orientação técnica e administrativa e à sua actividade económica, devendo ser inspeccionados e fiscalizados pelos serviços competentes daquele Ministério.

Art. 47.º Os sindicatos agrícolas existentes integrar-se-ão na organização corporativa da lavoura nos termos dos números seguintes:

1.º Os sindicatos dos concelhos em que devem constituir-se Grémios da Lavoura integrar-se-ão nestes por deliberação da assemblea geral e mediante autorização do Ministro da Agricultura;

2.º Os outros sindicatos agrícolas de concelhos ou freguesias devem transformar-se em Casas da Lavoura, observado o disposto no número anterior. Estas instituições exercem as funções que lhes são cometidas na lei e neste regulamento, como delegações dos respectivos Grémios logo que estejam constituídos.

Art. 48.º Os sindicatos agrícolas que não quiserem integrar-se na organização corporativa ou nos casos em que não fôr autorizada ficam existindo apenas para efeitos de liquidação, a qual deverá estar concluída no prazo de um ano, a contar da data do presente decreto.

§ 1.º Os sindicatos cujo activo fôr inferior ao passivo entram em liquidação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º Os sindicatos agrícolas a que se refere este artigo podem também requerer a sua transformação em cooperativas agrícolas, ao abrigo da legislação vigente, para a realização de fins que não sejam da competência dos Grémios e Casas da Lavoura.

§ 3.º As dúvidas que se suscitarem quanto à aplicação do disposto neste artigo e no precedente serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 49.º Os Grémios da Lavoura podem agrupar-se em federações provinciais e uniões, a seu pedido ou por iniciativa do Governo, nos termos da lei n.º 1:957, e com as atribuições que vierem a ser definidas em diploma especial.

§ único. Os Grémios contribuirão para as despesas da respectiva federação proporcionalmente às suas receitas.

Art. 50.º As despesas resultantes das operações sobre produtos agrícolas ou outras realizadas pelos Grémios por incumbência dos organismos corporativos de grau superior ou de coordenação económica para defesa da produção e da economia nacional serão satisfeitas por aqueles organismos, tanto por tanto, com acréscimo de uma percentagem para as despesas gerais do Grémio ou, de preferência, por uma parte das taxas cobradas por eles ou fixadas por unidade, sob proposta dos Grémios.

§ único. As comissões e percentagens provenientes dos actos ou operações realizadas por conta dos associados não ficam sujeitas aos limites estabelecidos para os sindicatos agrícolas pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

Art. 51.º Os Grémios da Lavoura podem representar os seus associados nas negociações, elaboração e outorga de contratos colectivos de seguros agrícolas, de transportes e outros, promover e fiscalizar a sua execução.

Art. 52.º As compras de produtos agrícolas pelos organismos corporativos do comércio e indústria com destino aos seus associados ou para a constituição de reservas serão efectuadas, de preferência, por intermédio dos Grémios da Lavoura, segundo preços em que tenham acordado ou definidos pelos órgãos superiores da corporação.

§ único. Enquanto não existirem as federações ou uniões a que se refere o artigo 49.º podem associar-se vários Grémios para a organização da venda de produtos dos seus associados nos mercados de destino mediante acôrdo aprovado pelo Ministro da Agricultura, embora com sujeição às regras que disciplinam o respectivo comércio.

Art. 53.º Só podem exercer funções de direcção ou participar na eleição dos procuradores ao conselho geral e os associados que contribuirão por meio de cotas para a sustentação do Grémio, nos termos deste regulamento.

Art. 54.º O provimento dos cargos directivos dos Grémios pode ser feito pelo Governo durante os primeiros três anos, quando o julgar necessário.

Art. 55.º O exercício anual dos Grémios corresponde ao ano civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.